



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093694-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravado LUIS ANTÔNIO REIS BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55262

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093694-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGVTE. : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA)

AGVDO. : LUIS ANTÔNIO REIS BAPTISTA

INTERESSADA: NUTRIMPORT RIO EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de pesquisas pelos sistemas SREI e SERPJUD – Pedido de pesquisa de bens dos agravados via sistema SREI – Providência que pode ser realizada pela parte, inexistindo necessidade de intervenção do Judiciário – Pesquisa via SERPJUD - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 – Possibilidade de deferimento – Precedentes – Recurso parcialmente provido, para deferir a pesquisa via SERPJUD, mediante recolhimento de eventuais taxas devidas.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Zim Integrated Shipping Services Ltd (representada por Zim do Brasil Ltda) contra a r.decisão do Magistrado digitalizada à pág. 15 (do instrumento) que, nos autos da ação de cobrança que ajuizou contra o agravado, em fase de cumprimento de sentença (R\$ 18.666,94 – abril de 2019), indeferiu o pedido da exequente/agravante de pesquisas pelos sistemas SREI (Sistema de Registro Eletrônicos de Imóveis) e SERPJUD (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos), para localização de bens em nome do executada/agravado, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

A pretensão da agravante de expedição de ofício aos Sistemas SREI para busca de bens imóveis em nome do agravado não prospera.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015, tendo como princípio a utilização das Tecnologias de Informação e

Comunicação TICs para desmaterializar procedimentos registrais internos das serventias, bem como promover a interação destas com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrais, de forma a aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado sob delegação pública.

O SREI traz muitas vantagens para minimizar a burocratização dos processos e facilitar o acesso do cliente aos pedidos de certidão de matrícula de imóveis.

Cumpra mencionar a explanação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/agente-regulador-do-onr/>) acerca da distinção entre ONR e SREI: “O Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis, denominado ONR, foi criado pela Lei Federal 13.465/2017 e tem por finalidade implementar e operar o SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis no país. Portanto o ONR serve tão somente para operar o sistema SREI”.

No caso dos autos, quando a providência puder ser realizada pela própria parte, inexistente necessidade de intervenção do Judiciário.

E é exatamente o caso do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ferramenta acessível aos usuários externos seja pela ARISP ou pelos Registradores, plataformas de suporte a este sistema, não havendo obstáculo à realização de consulta direta por qualquer pessoa, não se tratando de informações sigilosas, portanto, não há necessidade de o agravante pleitear a medida pela via judicial.

Neste sentido, “RECURSO - Agravo de Instrumento - Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI – Inadmissibilidade - Hipótese em que apesar de caber ao magistrado adotar as medidas necessárias para a efetivação do processo, quando a providência puder ser realizada pela própria parte, inexistente necessidade de intervenção judicial - Pesquisas de eventuais bens imóveis cadastrados em nome do agravado que pode ser realizada pelo próprio agravante - Informações

cadastradas junto ao site de registradores que possui abrangência Nacional - Inexistência de indícios de prova de que o agravado possui bens em outro Estado não abrangido pela pesquisa disponível - Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2194917-53.2021.8.26.0000; Relator: Roque Antônio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

Assim, o próprio agravante pode realizar as pesquisas de bens imóveis do agravado pelos Sistemas ARISP (abrangência estado de SP) e Registradores (abrangência nacional).

A propósito, precedente de minha Relatoria: AI **2135091-91.2024.8.26.0000**, j. 21.05.2024.

De outro lado, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) foi criado pela Lei nº 14.382/2022, permitindo acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional (Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas).

Outrossim, a utilização do sistema tem previsão no art. 207 do Provimento nº 149/2023 do CNJ e foi implementada neste Tribunal de Justiça em abril de 2024.

Assim, considerando que o cumprimento de sentença se arrasta desde 2019, cabível e prudente a utilização do sistema SERP-JUD visando à localização de bens do devedor.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Agravante – Pretensão – Pesquisa no SERP-Jud – Ato – Garantia à efetividade do processo – Ferramenta – Previsão na Lei 14.382/2022 – Inteligência do art. 207 do Provimento nº 149/2023 do CNJ – Bloqueio de ativos – Ordem preferencial – Art. 835, I, CPC – Finalidade adicional – Evitar a prescrição – Art. 921, § 4º e § 5º, do CPC – Decisão combatida – Reforma – Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2336059-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 - Utilidade da medida, por meio da qual é possível realizar consultas sobre bens móveis e imóveis, além de decretar a indisponibilidade, a penhora de bens e verificar a vigência de restrições e gravames - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232567-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para deferir a pesquisa via SERPJUD, mediante recolhimento de eventuais taxas devidas.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora